



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25516.10200-76

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para suspender a prescrição em caso de fuga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 113.** No caso de evadir-se o condenado, a prescrição fica suspensa até sua recaptura ou apresentação voluntária.

Art. 113-A. No caso de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é alterar o Código Penal (CP) para suspender a prescrição penal em caso de fuga do condenado.

Com a atual redação do art. 113 do CP, se uma pessoa é condenada, por exemplo, a 5 (cinco) anos, cumpre 3 (três) anos da pena e foge, sua pena prescreve, em regra, em 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CP, ou até mesmo em 2 (dois) anos, caso seja menor de 21 (vinte e um) anos no tempo do crime ou maior de 70 (setenta) anos no tempo da sentença, conforme o art. 115 do CP.

Essa brecha na legislação penal tem livrado muitos criminosos fugitivos do cumprimento do restante da pena, o que não é justo com as vítimas

do crime, com a sociedade e com quem cumpre sua pena integralmente sem tentar fugir.

O art. 113 do CP é, portanto, mais um estímulo para que os presos fujam e permaneçam foragidos.

Com a aprovação deste projeto, o foragido não terá mais a possibilidade de prescrição da pretensão executória e, assim que capturado, terá que cumprir o resto de sua pena.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU